



DIRLE  
Fls. 28  
EGP

**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 127, de 02 de julho de 2025.**

Institui a Política Estadual de Apoio ao Produtor Rural em razão da ocorrência de incêndios em suas propriedades no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Apoio ao Produtor Rural em razão da ocorrência de incêndios em suas propriedades, que tem por objetivos:

- I - auxiliar a reconstrução e recuperação do solo utilizado para pastagens ou agricultura; e
- II - garantir a continuidade das atividades produtivas no campo.

**Art.2º** A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I – incentivar a adoção de medidas de prevenção contra novos incêndios nas áreas de risco;

II – motivar a adoção de medidas de recuperação ambiental nas áreas atingidas, bem como o apoio para sua implementação;

III – estimular a celebração de parcerias ou convênios com órgãos públicos e com a organização da sociedade civil para:

a) a disponibilização de apoio logístico e financeiro aos produtores rurais cujas propriedades foram atingidas por incêndio;

b) implantar o sistema de monitoramento via câmeras nas rodovias para mapear novos focos de incêndio;

IV – promover a adoção de medidas para identificação e cadastramento dos produtores rurais cujas propriedades foram atingidas por incêndio;



DIRLEG-AL  
Fls. 29  
RJES

## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

V – estimular a liberação de crédito emergencial para recuperação das lavouras, pastagens e infraestrutura;

VI – incentivar a disponibilização de insumos agrícolas para replantio e manejo do solo, ou ainda, a celebração de parceria com empresas de nutrição animal e de insumos agropecuários para que os produtores tenham desconto na compra de itens necessários para a reconstrução de suas lavouras e pastos;

VII – incitar a realização de mutirões para limpeza e recuperação de áreas afetadas;

VIII – estimular a disponibilização de palestras, cursos e orientação sobre o manejo correto do solo para recomposição de sua fertilidade;

IX – promover a adoção de gestão integrada das ações de resposta aos incêndios em caráter emergencial;

X – incentivar a implementação de uma plataforma comum na internet para disponibilização e compartilhamento de informações sobre queimadas;

XI – motivar a promoção da educação ambiental como instrumento eficaz de gestão para as políticas públicas voltadas ao meio ambiente, com vistas à mudança de comportamento da população;

XII – incitar a adoção de práticas alternativas e sustentáveis de manejo do solo;

XIII – estimular a realização de estudos, pesquisas, bem como de projetos científicos e tecnológicos que tenham por objeto a recuperação de áreas atingidas por incêndios florestais;

XIV – promover a análise de impactos dos incêndios nas áreas rurais sobre o uso da terra e a conservação dos ecossistemas;

XV – estimular a adoção de medidas que minimizem as perdas de produção causadas pelos incêndios nas áreas rurais, bem como a manutenção e recuperação da produção nas propriedades atingidas; e

XVI - incentivar a disponibilização de assistência técnica aos produtores rurais afetados por incêndios.



DIRLEG-AL  
Fls. 30  
EGP

**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Deputado João D'Abreu**, em Palmas, aos 02 dias do mês de julho de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

Deputado **VILMAR OLIVEIRA**

1º Secretário

Deputado **IVORY DE LIRA**

2º Secretário substituto